



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81-38.2012.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

Advogados: Luciano Manini Neumann – OAB: 82374/RS e outro

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos já declinados por ocasião da interposição do recurso especial e a sustentar, de forma genérica, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, sem infirmar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de demonstração de ofensa a texto de lei ou de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 26 do TSE.

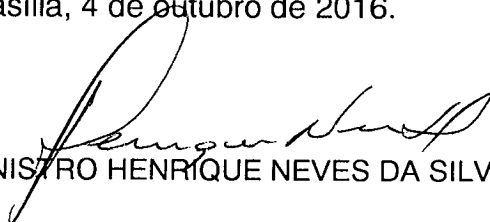
2. O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a regra do novo *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação. Precedentes.

3. A sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses, além da determinação da devolução dos recursos gastos irregularmente, não se revela desproporcional em relação aos vícios identificados.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de outubro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) interpôs agravo regimental (fls. 460-477) em face do *decisum* de fls. 449-458, por meio do qual neguei seguimento a agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 412-414) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha referentes ao exercício financeiro de 2011, determinando o recolhimento ao Fundo Partidário de R\$ 7.322,60, relativamente a recursos de origem não identificada; o recolhimento ao erário de R\$ 13.361,38, relativamente ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário; e a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 449-451):

O Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) interpôs agravo de instrumento (fls. 418-434) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 412-414) que negou seguimento a recurso especial manejado em face do acórdão (fls. 348-352) que, por unanimidade, desaprovou as contas da agremiação relativas ao exercício de 2011, determinando: a) o recolhimento ao Fundo Partidário de R\$ 7.322,60, relativamente a recursos de origem não identificada b) o recolhimento ao erário de R\$ 13.361,38, relativamente ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário; e c) a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses.

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 348):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04.

1. Escrituração contábil em total desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Uso de cadernos em espiral em substituição aos Livros Diário e Razão, além da falta de assinatura do presidente do partido nos demonstrativos contábeis;
2. Recurso de origem não identificada, cujo valor deverá ser transferido ao Fundo Partidário;
3. Uso irregular de quantias do Fundo Partidário, a serem recolhidas ao Erário.



Análise das contas comprometida, dada a gravidade das irregularidades.

Desaprovação.

Opostos embargos de declaração (fls. 355-368), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 370):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

Oposição contra acórdão alegadamente obscuro e contraditório.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, com todas as alegações enfrentadas de forma suficiente à demonstração do raciocínio percorrido até a conclusão pela desaprovação das contas, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.

Rejeição.

O agravante alega, em suma, que:

- a) "ao decidir quanto à infringência às leis federais, o Presidente do TRE/RS tão somente repisou o entendimento já esposado no acórdão recorrido" (fl. 428);
- b) "foram devidamente demonstradas as infringências às leis federais e enfrentados todos os artigos de lei pertinentes ao caso em tela, sendo totalmente descabida a aplicação da Súmula nº 283/STF" (fl. 429);
- c) *no tocante à não aplicação ao caso da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, o Presidente do TRE/RS acabou por enfrentar o mérito do recurso especial, o que é descabido, uma vez que é necessária a manifestação do TSE;*
- d) *há possibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 37 da Lei nº 9.096/95 ao caso, tendo em vista que o processo não transitou em julgado, não havendo, portanto, situação jurídica consolidada. Configurar-se-ia a chamada retroatividade inautêntica, a mesma tese aplicada à LC nº 135/2010;*
- e) *não há deficiência na fundamentação do recurso especial, pois "os argumentos apresentados demonstram clara compreensão da controvérsia" (fl. 432);*
- f) o dissídio jurisprudencial foi plenamente demonstrado, devendo ser, portanto, admitido;
- g) *para a análise da ofensa às leis federais, não será necessário o reexame de fatos e provas, o que afasta a incidência das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ;*

h) não há entendimento consolidado sobre o tema em discussão, sendo cabível sua análise pelo TSE.

Requer o provimento do agravo para que o recurso especial seja admitido e provido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 442-447, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, sob os seguintes argumentos:

a) não assiste razão ao agravante quanto à ofensa ao art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841, pois o fato de o valor das falhas identificadas corresponder a 2,64% do total de gastos não é importante, tendo em vista que tais irregularidades produzem consequências na confiabilidade e na transparência da prestação de contas, dificultando a fiscalização pela Justiça Eleitoral;

b) o TSE, ao julgar os ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 no caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95 somente podem ser aplicadas nos processos de prestação de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes;

c) quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, não cabendo o recurso especial sob esse argumento.

É o relatório.

Nas razões do agravo regimental, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro alega, em suma, que:

a) há possibilidade da incidência retroativa da nova redação do art. 37 da Lei nº 9.096/95 ao caso, tendo em vista que o processo não transitou em julgado, não havendo, portanto, situação jurídica consolidada. Configurar-se-ia a chamada retroatividade inautêntica, a mesma tese aplicada à LC nº 135/2010;

b) não há deficiência na fundamentação do recurso especial, pois "os argumentos apresentados demonstram clara compreensão da controvérsia" (fl. 472);

c) o dissídio jurisprudencial foi plenamente demonstrado, devendo ser, portanto, admitido o apelo;

d) para a análise da ofensa às leis federais, não será necessário o reexame de fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula 24 do TSE;



e) faz-se necessária a manifestação desta Corte Superior sobre tema de relevante interesse das agremiações partidárias.

Requer o provimento do agravo regimental para aprovar as contas de campanha ou, alternativamente, aprová-las com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 481.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.9.2016, terça-feira (fl. 459), e o apelo foi interposto em 16.9.2016, sexta-feira (fl. 460), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 152 e substabelecimento à fl. 155).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 452-458):

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29.3.2016, terça-feira (fl. 415), e o apelo foi interposto em 31.3.2016, quinta-feira (fl. 418), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 152 e substabelecimento à fl. 155).

Destaco o teor da decisão agravada (fls. 412-414):

[...]

O apelo, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

Em relação à alegada contrariedade ao art. 27, II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, tenho que tal disposição regulamentar cuida tão somente do julgamento das contas, ao qual se subsume, simplesmente, o resultado de uma prestação de contas com poucos reparos. Trata-se de mero enquadramento jurídico do exame efetuado, não se constituindo em matéria cognoscível, per se, em sede de recurso ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, ao não fundamentar seu apelo especial nos artigos de lei, ou resolução, correlatos à matéria jurídica que, substancialmente, ensejou o juízo de reprovação ora recorrido, e/ou que restou contrariada em razão do juízo de desaprovação, a presente insurgência esbarra no óbice da Súmula n.º 283/STF, mostrando-se, desta forma, absolutamente inviável a abertura da via especial.

Já em relação ao art. 37, *caput*, e § 3º, da Lei nº 9.096/95 (com redação da Lei nº 13.165/2015), a tese suscitada, de que tais disposições devem ser aplicadas retroativamente, não encontra guarida no sistema legal pátrio, pois tal intento encontra um óbice: sancionamento constitui-se em norma de direito material.

É cediço, pois, que há dupla regência para a questão da aplicabilidade das normas no tempo (direito intertemporal): art. 1211 do Código de Processo Civil (normas de direito processual) e art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (normas de direito material). E é neste último regramento que, *in casu*, devem ser enquadradas as sanções da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

Tal compreensão do ordenamento jurídico é válida para todos os ramos do Direito pátrio, inclusive ao Direito Eleitoral, que, neste particular, assemelha-se sensivelmente ao Direito Administrativo Sancionador e, conseqüentemente, aproxima-se, de algum modo, ao Direito Penal. Veja-se o pronunciamento do c. Superior Tribunal de Justiça em temas correlatos, quando afirma a aplicabilidade de sanções vigentes à época dos fatos ocorridos:

[...]

Também a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e de DANIEL MITIDIERO (Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 985) segue na mesma linha do Tribunal da Cidadania:

Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas consolidadas. O efeito retroativo é vedado pelo direito constitucional brasileiro (arts. 5.º, XXXVI, CRFB, e 1.211, CPC).

Portanto, a fim de que seja preservada a lógica presente no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que as normas de direito material não estão sujeitas a aplicação retroativa, a pretensão recursal não pode ter seguimento.

Por fim, no que tange à divergência entre pretórios eleitorais, apesar do esforço envidado pela parte na busca de jurisprudência compatível, restou evidenciada a necessidade do confronto entre as realidades fáticas do julgado paradigma oriundo do TRE/DF e do acórdão destes autos, para fins de obtenção do parâmetro dos respectivos julgadores na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que, per se, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência, conforme os enunciados das Súmulas n.º 279/STF e 07/STJ. Nessa esteira, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Por fim, no que tange à divergência entre pretórios eleitorais, apesar do esforço envidado pela parte na busca de jurisprudência compatível, restou evidenciada a necessidade do confronto entre as realidades fáticas do julgado paradigma oriundo do TRE/DF e do acórdão destes autos, para fins de obtenção do parâmetro dos respectivos julgadores na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que, per se, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência, conforme os enunciados das Súmulas nº 279/STF e 07/STJ.

[...]

Já em relação ao paradigma do TRE/MA trazido à baila, é cediço que para o cabimento do recurso especial sob o fundamento de dissídio pretoriano, é condição indispensável a demonstração de uma mesma similitude fática e de conclusões jurídicas divergentes entre as decisões, revelando-se a real dissonância interpretativa pela adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. De tal missão, tenho que não se desincumbiu o recorrente, na medida em que o julgamento de contas como não prestadas por omissão do partido político é circunstância fática absolutamente diversa daquela retratada no presente feito, não restando preenchidos os requisitos da Súmula n.º 291/STF.

Ante o exposto, não admito o presente recurso especial.

[...]

Vê-se, portanto, que a decisão agravada se baseou nos seguintes fundamentos:

- a) ausência de indicação correta do dispositivo supostamente violado que, substancialmente, ensejou o juízo de reprovação, pois a alusão ao art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841 revela mero enquadramento jurídico do exame efetuado;*
- b) inviabilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95, dada pela Lei nº 13.165/2015;*
- c) não demonstração do dissídio jurisprudencial, por necessidade de confronto das realidades fáticas do julgado paradigma oriundo do TRE/DF e do acórdão recorrido, e por inexistência de similitude entre a situação fática do presente feito com a do paradigma do TRE/MA.*

O agravante reitera que teria havido violação ao art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841, sendo necessário o correto enquadramento jurídico a ser dado pelo TSE.

Não há, contudo, reparos à decisão agravada nesse ponto.

A alusão ao art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841, o qual dispõe que as contas serão "aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas", como tendo sido o dispositivo violado é completamente inadequada.

A hipótese de recorribilidade fundada no art. 121, § 4º, I, da Constituição, que trata das decisões proferidas contra disposição expressa da Carta Magna ou de lei, tem por finalidade garantir a correta interpretação da lei por parte dos Tribunais Regionais Eleitorais. Daí a necessidade de demonstração de que o Tribunal Regional debateu o dispositivo indicado e se negou a aplicá-lo ou lhe emprestou interpretação equivocada.

No presente caso, o aludido dispositivo não foi objeto de específico exame, mas, sim, a conformidade das contas prestadas pelo partido.

Com efeito, após examinar os elementos probatórios constantes dos autos, o Tribunal Regional entendeu que as contas apresentavam falhas que, examinadas em conjunto, comprometeram sua regularidade, concluindo pela sua desaprovação. Feito isso, o TRE/RS realizou o consequente enquadramento jurídico, isto é, fundamentou a desaprovação no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841.

Isso, logicamente, não implica violação ao dispositivo que prevê a hipótese de aprovação com ressalvas (inciso II), mas simples consequência lógica da conclusão pela desaprovação.

Assim, a irresignação quanto ao mérito das contas não pode ser veiculada como descumprimento do dispositivo legal que prevê o julgamento pela regularidade com ressalvas.

Na verdade, o que o recorrente busca é a reapreciação do mérito das contas. No entanto, para modificar o entendimento firmado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em âmbito de recurso especial, conforme orienta o enunciado da Súmula 24 do TSE.

O agravante insiste na aplicação retroativa da nova redação do art. 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95, dada pela Lei nº 13.165/2015. Argumenta, ainda, que a decisão agravada ultrapassou o mero juízo de admissibilidade e acabou por enfrentar o mérito sustentado no recurso especial.

Não há, contudo, nenhuma irregularidade no fato de o Presidente do Tribunal de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar o mérito recursal. Como diversas vezes consignado, “não implica invasão de competência desta Corte Superior a análise pela Presidência do Tribunal a quo de questões afetas ao mérito, na ocasião de juízo de admissibilidade do recurso especial, conforme precedentes desta Corte (AgR-AI nº 3920-27, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.6.2011; AgR-AI nº 6.341, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.3.2006; AgR-AI nº 4.533, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.9.2004; AI nº 4.494, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.4.2004)” (AgR-AI nº 9-91, minha relatoria, DJE de 24.6.2016).

Além disso, a conclusão da decisão agravada a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, alinha-se ao entendimento deste Tribunal Superior, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO.



DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.
DESAPROVAÇÃO.

Agravo regimental.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). Não infirmada na espécie a ausência de prequestionamento do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e a incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
2. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a caracterização de divergência jurisprudencial.
3. A ausência do extrato consolidado do mês de junho de 2010 – período das convenções partidárias – configura falha grave que impede a efetiva análise da prestação de contas e leva à sua rejeição.
4. É inviável a revisão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sede extraordinária quando não é possível dimensionar a falha registrada no acórdão regional que fixou a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário em três meses.

Questão de ordem suscitada pelo agravante.

5. As razões do agravo regimental não podem ser aditadas por meio de petição protocolada após a sua interposição e, conforme pacífica jurisprudência, as matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes.

6. A título de obiter dictum e para efeito de orientação, a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 65-48, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.8.2016.)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o agravante sustenta que o dissídio foi plenamente demonstrado nas razões recursais.

Entendo, porém, que não foi comprovada a divergência, tal como afirmado na decisão agravada.

Como ressaltado na referida decisão, o precedente do TRE/MA trata de omissão no dever de prestar contas, sendo questão completamente alheia ao presente caso.

Em relação ao precedente do TRE/DF, a fim de demonstrar a similitude fática, o recorrente afirma que estas contas foram

desaprovadas por falta de apresentação integral de comprovantes das movimentações financeiras, tal como no acórdão paradigma do TRE/DF.

No entanto, as irregularidades apuradas nestas contas foram muito mais amplas, sobressaindo como determinante para a desaprovação a questão da adulteração nos documentos contábeis. Narra o acórdão (fls. 349v-350v):

[...]

No caso aqui analisado, tenho que as falhas evidenciadas são graves e violaram os mais basilares princípios que devem nortear a prestação de contas, pois a agremiação apresentou nova escrituração contábil, substituindo os livros Diário e Razão, o que é absolutamente desconforme com as normas de contabilidade e, principalmente, infringe a regra que evita alterações nos registros ao prazer do prestador. É dizer: busca prevenir adulterações da escrituração.

[...]

Como se percebe, a agremiação refez inúmeros documentos contábeis, tais como: balanço patrimonial (fl. 279), demonstração de resultado do exercício (fl. 280), demonstração das mutações do patrimônio líquido (fl. 281), demonstração do fluxo de caixa (fl. 282) e notas explicativas (fls. 283-284), todavia, todos os demonstrativos citados foram apresentados sem a assinatura do presidente em desconformidade com o art. 14, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Assim, como já pontuado por mim no acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto (fls. 330-333), não se trata de uma questão formal, ela é de fundo e contamina a essência do núcleo que deve nortear as prestações de contas: transparência e lisura.

Além disso, a retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela junta comercial, deveria ter sido efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as normas brasileiras de contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Então, são erros graves e que já seriam suficientes para impor a desaprovação das contas.

[...]

Assim, vê-se claramente que não há similitude fática entre o presente processo e os precedentes trazidos pelo recorrente.

Observo, ademais, que a alegação de divergência teve por objetivo questionar a penalidade de suspensão de repasse por dois meses de quotas do Fundo Partidário, imposta no acórdão recorrido. Os precedentes trazidos também impuseram penalidade de suspensão de repasse, mas limitada a um mês. Ora, mesmo não havendo similitude fática, como demonstrado, mostra-se compatível e proporcional a sanção aplicada neste processo, haja vista que a



adulteração verificada na escrituração contábil é fato de extrema gravidade, que mina a confiabilidade que tais documentos deveriam conter.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo interposto pelo Partido Socialista Brasileiro – Diretório Estadual do Rio Grande do Sul (PSB/RS).

Ratifico os termos do *decisum* impugnado e ressalto, por oportuno, que o agravante se limitou a reproduzir os argumentos já declinados por ocasião da interposição do recurso especial e a sustentar, de forma genérica, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, sem infirmar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de demonstração de ofensa a texto de lei ou de divergência jurisprudencial. Incide a Súmula 26 do TSE.

Ainda que fosse ultrapassado o óbice, o apelo não teria condições de êxito.

O agravante novamente insiste na aplicação retroativa da nova redação do art. 37, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, que assim dispõe:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Reitero que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que “a regra do novo *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao

passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação” (AgR-REspe nº 65-48, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.8.2016.)

Destaco, ainda, os seguintes julgados alinhados a tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE DE QUOTAS. SUSPENSÃO.

[...]

4. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 145-44, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 31.5.2016.)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. QUESTÃO DE ORDEM. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que “a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita” (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº

13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016.)

Acerca da incidência das novas disposições legais, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, ao assentar que: *“As referidas alterações não se aplicam aos fatos ocorridos antes de sua vigência, conforme precedente”* (fl. 351v).

Assim, não seria possível conhecer do recurso especial pelo permissivo do art. 276, I, *b*, ante o óbice da Súmula 83 do STJ. Repiso, ainda, que os precedentes indicados pelo agravante não demonstraram dissídio jurisprudencial com o aresto recorrido, diante da falta de similitude fática entre os julgados, conforme assentado na decisão agravada.

Na espécie, a Corte de origem detectou uma série de falhas nas contas, entre elas a adulteração verificada na escrituração contábil, o que configura fato de extrema gravidade.

Dessa forma, a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses, além da determinação da devolução dos recursos gastos irregularmente, não se revela desproporcional em relação aos vícios identificados.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 81-38.2012.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Luciano Manini Neumann – OAB: 82374/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 4.10.2016.